

**PARECER N° /2010**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI N° 5/2010**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**RELATOR: ZÉ DA ESTRADA**

*Relatório*

O Projeto de Lei nº 5/2010 é de iniciativa do Prefeito Municipal, que busca, por intermédio dele, autorização legislativa para promover a aquisição, por compra, de um imóvel urbano.

2. O imóvel acima referido é identificado como Lote n.º 14, da Quadra 10, situado na Rua José Assis Soares Meneses, Bairro Residencial Água Branca, em Unaí (MG), com área de 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), registrado sob a Matrícula n.º 34.986 no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí, avaliado por R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de propriedade da Sr.<sup>a</sup> Diná Feliciana Fonseca.

3. Fez-se acompanhar, da matéria em destaque, o Processo Administrativo n.º 04724-001/2009, de fls. 08 a 40, no qual a Sr.<sup>a</sup> Diná Feliciana Fonseca requer o pagamento de indenização, em face da utilização, por vários anos, pelo Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae –, do imóvel supracitado para perfuração e instalação de poço artesiano, bem como para implantação do sistema de abastecimento de água do precitado bairro residencial.

4. Recebido e publicado em 11 de fevereiro de 2010, o presente projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer favorável a sua aprovação, consoante Parecer n.º 20/2010, de autoria do Vereador Thiago Martins, de fls.43/46.

5. Em seguida, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que me designou relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.

6. É o relatório. Passo à fundamentação.

### Fundamentação

7. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa ;

(...)

8. Conforme dito no sucinto relatório, a Autarquia Municipal, denominada Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae –, utiliza, há vários anos, o Lote n.º 14 da Quadra 10, situado na Rua José Assis Soares Meneses, Bairro Residencial Água Branca, em Unaí (MG), para funcionamento de poço artesiano e do sistema de abastecimento de água do precitado bairro residencial; devendo, dessa forma, haver a justa indenização do bem particular utilizado.

9. Cuidou o Digno Autor de acostar à proposição o indispensável Laudo de Avaliação, de fl. 23, expedido pela Comissão de Avaliação Tributária da Prefeitura Municipal de Unaí, a qual avaliou o imóvel em questão por R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

10. Ressalte-se, por pertinente, que a proprietária do imóvel em tela, consoante manifestação de fl. 33, concordou com a citada avaliação.

11. A aquisição, por compra, que ora se pretende autorizar obviamente irá gerar ônus para os cofres públicos, todavia, em contrapartida, os administrados estão gozando dos benefícios da infra-estrutura urbana já construída no local.

12. A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, sendo ressalvado dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993. Vê-se pelo processo que o valor da aquisição em questão não ultrapassa os limites previstos na citada Lei Federal; não sendo necessário, portanto, a declaração do ordenador de despesa nem a estimativa do impacto orçamentário financeiro.

13. No tocante aos recursos necessários para o pagamento da presente aquisição, consoante artigo 2º do projeto sob exame, eles serão consignados em dotação própria no orçamento vigente, aprovado pela Lei Municipal n.º 2.635, de 17 de dezembro de 2009.

14. Assim sendo, não enxergo quaisquer óbices quanto aos aspectos financeiros e orçamentários aqui analisados, merecendo a matéria destacada ser aprovada pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

### Conclusão

15. **Ante o exposto**, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 5/2010.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de março de 2010

**VEREADOR ZÉ DA ESTRADA**  
*Relator Designado*